

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2019

Denomina a cidade de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, "Capital Nacional da Moda Infantil".

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado DARCI DE MATOS

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende denominar “Capital Nacional da Moda Infantil” a cidade de Gaspar, no Estado de Santa Catarina.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da indústria têxtil para o País e o Estado de Santa Catarina, como também sublinha a força dessa atividade na cidade de Gaspar, integrada ao polo têxtil de Blumenau. Para o autor, “a concretização desta iniciativa contribuirá para aumentar a visibilidade da indústria têxtil local no contexto nacional e reforçará o movimento de turismo de negócios, com reflexos positivos para o Município e o Estado”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635156300>



\* CD210635156300 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.319, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS  
Relator

2021-14269



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635156300>



\* C D 2 1 0 6 3 5 1 5 6 3 0 0 \*